



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000295938

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1003365-77.2024.8.26.0075, da Comarca de Bertioga, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrida DANIELA PEREIRA DE LIMA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **desacolheram o reexame necessário, v. u.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), PONTE NETO E DÉCIO NOTARANGELI.

São Paulo, 27 de março de 2025.

REBOUÇAS DE CARVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 36.708 - JV

REMESSA NECESSÁRIA Nº 1003365-77.2024.8.26.0075

COMARCA: BERTIOGA

RECORRENTE: JUÍZO “EX OFFICIO”

RECORRIDA: DANIELA PEREIRA DE LIMA

**INTERESSADOS: SUPERINTENDENTE DA CAIXA BENEFICENTE
DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO**

APELAÇÃO – MANDADO DE SEGURANÇA – CAIXA BENEFICENTE DA POLÍCIA MILITAR – Custeio de assistência médica e odontológica prestada pela Associação Cruz Azul de São Paulo, entidade privada – Contribuição de 2% dos vencimentos – Obrigatoriedade prevista na lei Estadual nº 452/1974 – Não recepção pela Constituição Federal de 1988 – Sistema de saúde que não pode ser de filiação obrigatória – Precedentes desta C. Câmara e Corte – Manutenção da sentença concessiva – Reexame necessário desacolhido.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Daniela Pereira de Lima, policial militar, em face do Superintendente da Caixa Beneficente da Polícia Militar do Estado de São Paulo, objetivando a cessação do desconto compulsório da assistência médico-hospitalar.

Deferida em parte a liminar (fls. 27/34).

A r. sentença de fls. 55/57, cujo relatório adoto, concedeu a segurança para determinar a cessação dos descontos relativos à contribuição médica e odontológica compulsória destinada à Cruz Azul; bem como, a restituição de valores descontados a partir do ajuizamento da demanda, em valores corrigidos e acrescidos de juros

de mora calculados de acordo com os índices estabelecidos no Tema 810 do STF e EC 113/2021.

Sem apelo voluntário, subiram os autos por força do reexame necessário (fl. 71).

É o relatório.

A Carta Magna, em sua redação original, permitia aos Estados a instituição de contribuição para custeio de sistemas de previdência e assistência social (CF, art. 149, parágrafo único). A partir do advento da Emenda Constitucional nº 41/2003, a redação do dispositivo ficou ainda mais restritiva, pois passou a fazer expressa remissão ao regime previdenciário de que trata o artigo 40, que não contempla, à evidência, o sistema de saúde.

Como se vê, por injunção constitucional, é possível a instituição, em caráter obrigatório de contribuição para cobrança de valores para o custeio do sistema de previdência social, que não alberga propriamente o sistema de saúde.

Dessa forma, é possível aos entes federados a instituição de tal sistema em proveito de seus servidores, sendo vedado, contudo, o caráter compulsório da adesão e correspondente contribuição.

Nesse contexto, constata-se que a compulsoriedade da contribuição para regime de assistência médico-hospitalar e odontológica, na forma do artigo 32, da Lei Estadual nº 452/1974, não foi recepcionada pela Constituição Federal, de modo que deve ser tida como facultativa, com a inscrição dos contribuintes que se manifestarem nesse sentido.

A propósito, vale mencionar trecho extraído da

Apelação Cível nº 408.992-5/4, de Relatoria do Des. Paulo Dimas Mascaretti, mencionando decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, apreciando questão análoga:

“1. A contribuição para a Caixa de Assistência dos Servidores do Estado de Mato Grosso do Sul - CASSEMS, não tem natureza tributária e, pois, cogente. Decorre da livre adesão dos interessados, da mesma maneira como acontece com os diversos planos de saúde que têm sempre natureza complementar. Não estão, portanto, os servidores públicos estaduais obrigados a contribuir. 2. Se, por um lado, não pode a Caixa de Assistência exigir dos servidores públicos estaduais, compulsoriamente, o pagamento de contribuições - que depende da livre adesão de cada servidor – de outro, não está obrigada a prestar serviços a quem não contribui para o custeio das ações desenvolvidas por essa entidade. 3. Recurso improvido.” (STJ, RMS 15681/MS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJU 01.12.2003 p. 294).

Deste modo, pode a Caixa Beneficente da Polícia Militar oferecer assistência médico-hospitalar a seus beneficiários,

recebendo a contribuição prevista no citado artigo 32, da Lei 452/74, não pode, porém, obrigá-los a participar desse sistema.

Correto, por isso, o acolhimento do pedido de desligamento, com a consequente cessação dos descontos.

Todavia, em não ascendendo a esse desconto, não pode, também, se socorrer dessa assistência, cabendo-lhes procurar o Sistema Único de Saúde, ou o plano para o qual tenham optado.

Ainda convém mencionar que o tema aqui em debate já foi apreciado pelo C. Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade nº 9027989-13.2009.8.26.0000, com voto de lavra do Desembargador Penteado Navarro, cuja ementa segue abaixo transcrita:

Controle de constitucionalidade (CF, arts. 93, XI, e 97; CPC art. 480). Incidente suscitado pela 5ª Câmara da Seção de Direito Público deste Tribunal, objetivando a declaração da inconstitucionalidade do art. 1º da Lei Complementar Estadual nº 1.013/07, na parte que alterou a redação do art. 31 da Lei Estadual nº 452/74. Caixa Beneficente da Polícia Militar do Estado de São Paulo. Contribuição para assistência médica, hospitalar e odontológica repassada para a Cruz Azul. Afronta as normas previstas nos arts. 5º, inc. XX e 149, § 1º, ambos da Constituição Federal. Incidente conhecido. Declaração de inconstitucionalidade com efeito

apenas no processo (incidenter tantum).

De rigor, destarte, a manutenção da r. decisão que determinou a cessação dos descontos correspondentes nos vencimentos dos impetrantes, bem como a restituição dos valores, cujos consectários legais devem ocorrer de acordo com o posicionamento dos Tribunais Superiores (Tema de Repercussão Geral nº 810 do E. STF, e Tema de Recursos Repetitivos nº 905 do Col. STJ), e do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021, a partir de sua vigência.

Cumpre ressaltar, contudo, que uma vez não efetuados os pagamentos correspondentes, a impetrante não pode, evidentemente, se beneficiar de tal assistência, devendo se utilizar do Sistema Único de Saúde, ou o plano para o qual tenham optado.

Sobre o tema, eis o posicionamento desta Corte:

MANDADO DE SEGURANÇA – CAIXA BENEFICENTE DA POLÍCIA MILITAR – Custeio de assistência médica e odontológica prestada pela Associação Cruz Azul de São Paulo, entidade privada – Contribuição de 2% dos vencimentos e proventos – Obrigatoriedade prevista na lei Estadual nº 452/1974 – Não recepção pela Constituição Federal de 1988 – Sistema de saúde que não pode ser de filiação obrigatória – Precedentes desta Corte – Manutenção da sentença concessiva - Reexame necessário

desacolhido. (Remessa Necessária Cível 0020354-18.2022.8.26.0053; desta Relatoria; j. 26/06/2023)

REEXAME NECESSÁRIO – POLICIAL MILITAR – CRUZ AZUL – CONTRIBUIÇÃO – CESSAÇÃO DE DESCONTOS – Cessaç o dos descontos efetuados em folha de pagamento para a Associa  o Cruz Azul de S o Paulo – Impossibilidade de institui  o de contribui  o compuls ria para o custeio da assist ncia   sa de dos servidores – Restitui  o devida a partir da data da notifica  o da autoridade coatora (REsp n.  1.348.679/MG, Tema 588) - Precedentes TJSP - Senten a reexaminada mantida. (Remessa Necess ria C vel 1003559-80.2023.8.26.0053; Relator Ponte Neto; j. 17/01/2024)

PREVID NCIA SOCIAL – Mandado de Seguran a – Pagamento compuls rio de contribui  o de 2% dos vencimentos para assist ncia m dico-hospitalar e odontol gica – Ilegalidade e inconstitucionalidade – Reconhecimento do direito da autora homologado – O atual regime constitucional n o permite ao Estado instituir contribui  o social de seus servidores, visando ao custeio do sistema de sa de – Decis o do Plen rio

do Tribunal de Justiça que reconhece a ilegalidade da cobrança – R. Sentença mantida. Recurso oficial improvido. (Remessa Necessária Cível 1006604-63.2021.8.26.0053; Relator Carlos Eduardo Pachi; j. 05/05/2023)

REEXAME NECESSÁRIO – Mandado de Segurança - Policial Militar – Pretensão de suspensão do recolhimento compulsório da contribuição de 2% (dois por cento) à Cruz Azul de São Paulo – Desconto compulsório inadmissível – Autorizado o desligamento, cessando-se os descontos – Viabilidade - Sentença concessiva da ordem mantida – REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO. Indevida a contribuição compulsória sobre os vencimentos do impetrante para a Associação Cruz Azul de São Paulo, pois o art. 31 da Lei Estadual nº 452/74 não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. (TJSP; Remessa Necessária Cível 1026238-11.2022.8.26.0053; Rel. Vicente de Abreu Amadei; 1ª Câmara de Direito Público; j. 16/06/2023).

Remessa necessária. Mandado de segurança. Pensionista da Polícia Militar. Contribuição compulsória de 2% a título de assistência médico-

hospitalar e odontológica. Associação Cruz Azul de São Paulo. Pedido de cessação dos descontos. Possibilidade. Inconstitucionalidade de dispositivos da Lei Estadual nº 452/74 que foi reconhecida pelo C. Órgão Especial desta Corte. Descontos compulsórios que são incompatíveis com o princípio da liberdade de associação. Precedentes. Recurso desprovido. (TJSP; Remessa Necessária Cível 1023899-79.2022.8.26.0053; Relatora Paola Lorena; 3ª Câmara de Direito Público; j. 12/05/2023).

MANDADO DE SEGURANÇA – POLICIAL MILITAR – Contribuição de 2% para custeio de assistência médico-hospitalar prestada pela Cruz Azul de São Paulo – Inadmissibilidade da cobrança compulsória – Art. 32, inc. I, da Lei nº 452/74, não recepcionado pela Constituição Federal– Sentença concessiva da ordem mantida – Reexame necessário desprovido. (TJSP; Remessa Necessária Cível 1051176-70.2022.8.26.0053; Rel. J. M. Ribeiro de Paula; 12ª Câmara de Direito Público; j. 16/04/2023).

Ante o exposto, desacolhe-se o reexame necessário.

REBOUÇAS DE CARVALHO

Relator